Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5485/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6830/2015
PROTOCOLO	:	1593486
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORD. DE DESPESAS	:	LIVIO VIANA DE OLIVEITA LEITE
CARGO	:	ORDENADOR DE DESPESAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 846/2015
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	RESPIRARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA. - ME.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.400,00

DECISÃO SINGULAR. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos de Nota de Empenho nº 846/2015, emitida em 24/02/2015 entre o **Fundo Especial de Saúde de MS** e a pessoa jurídica ***RESPIRARE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA. - ME***, objetivando a aquisição de material para cumprimento de decisão judicial, com valor contratual no total de R$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

Para tanto, a Fundação realizou o procedimento licitatório na modalidade de dispensa de licitação, sendo então contratada a empresa supramencionada.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 4249/2015, opinou pela

regularidade do procedimento de dispensa e da formalização do empenho, por estarem em conformidade com a legislação de regência.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 10769/2016, também concluiu pela regularidade da 1ª e 2ª fases da aquisição pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da 1ª e 2ª fases.

De fato, tanto no tocante ao procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), quanto no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 846/2015 (2ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram, efetivamente, que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei Federal nº 8.666/93.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento dispensa de licitação **(1ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da

Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 846/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2016.

Cons. MARISA SERRANO

Relatora

dlrl